



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 265/89

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

(A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II (apense-se a este o PL nº 3.946, de 1989).)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais na investigação dos fatos determinados que derem origem à sua criação.

Parágrafo Único. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I - requisitar, para auxiliar na realização de seus trabalhos, funcionários do quadro de pessoal de qualquer das Casas do Congresso Nacional, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade das administrações direta, indireta e fundacional, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

II - determinar diligências e a realização de auditorias e inspeções em qualquer órgão ou entidade da administração pública, ouvir indicados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer a audiência de parlamentar e Ministro de Estado, requisitar de órgãos e entidades de administração pública informações e documentos, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional e, excepcionalmente, ao exterior, para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

V - fixar prazo para o atendimento de suas solicitações e determinações, salvo se o ato ou providência for de alçada de autoridade judiciária.

Art. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito e aos funcionários designados para realizar auditorias, sindicâncias ou diligências é assegurado amplo acesso às informações e documentos necessários à elucidação dos fatos sob apuração.

Art. 4º Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros.

Penal: A do art. 329 do Código Penal.

II - sonegar documento a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a funcionário que para ela realize auditoria, sindicância ou diligência.

Penal: A do art. 314 do Código Penal;

III - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Penal: A do art. 342 do Código Penal;

IV - deixar de atender, injustificadamente, no prazo fixado, a solicitação formulada por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Penal: A do art. 330 do Código Penal.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, que em nenhuma hipótese poderão sonegá-las, sob pena da aplicação da cominação estabelecida no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º As informações a que se refere este artigo somente serão requisitadas após aprovada a solicitação pela maioria absoluta dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Serão mantidas sob sigilo as informações recebidas que não tenham valor probante do cometimento de irregularidades ou infrações.

Art. 6º Indiciados e testemunhas serão intimados e inquiridos de acordo com as prescrições da legislação processual penal, aplicando-se a mesma legislação, no que couber, às audiências de autoridades.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá solicitar a sua condução forçada, na forma da legislação processual penal, ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre.

Art. 7º O processo e a instrução dos inquéritos parlamentares obedecerão ao que prescreve esta lei e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 8º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos e encaminharão suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de maio de 1990. —
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral.

Extravio, Sonegação ou Inutilização
de Livro ou Documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO II

Dos Crimes praticados por particular contra a administração em geral.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa.

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra a Administração da Justiça

Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de dois mil cruzeiros a seis mil cruzeiros.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a doze mil cruzeiros.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 1989

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Apresentado pelo Senador Dirceu Carneiro

Lido no expediente da Sessão de 11-9-89, e publicado no DCN (Seção II) de 12-9-89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa) onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 18-9-89, findo o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não sendo ao mesmo oferecida nenhuma emenda dentro do prazo regimental.

Em 19-4-90, anexado Parecer da CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade, e aprovação quanto ao mérito com a emenda nº 1-CCJ.

Em 25-4-90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 17/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19-4-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 3-5-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 118 de 6-5-90.

SM/nº 118

Em 8 de maio de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 265, 1989, constante dos autógrafos juntos, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ Senador Pompeu de Sousa _ Primeiro Secretário, em exercício.